

Acórdão: 3.033/04/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revisão: 40.060113424-25
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Trabel Rental Ltda.
Proc. S. Passivo: Alexandre Ferreira Jorge
PTA/AI: 02.000205917-61
Inscr. Estadual: 186.152734.0069
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - Correta a nomeação da Autuada como responsável pelo recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais nos termos do art. 61, I, alínea “d1” c/c “d3”, RIMS/02, uma vez constatado que a mercadoria foi importada do exterior com a finalidade prévia e específica de ser destinada a contribuinte mineiro. Decisão reformada. Recurso conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência do imposto incidente sobre a operação de importação de bens do exterior, tendo em vista que a mesma estava previamente vinculada ao objetivo de destinar as mercadorias ao estabelecimento da ora Recorrida. Exige-se ICMS e MR.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.739/04/2ª, pelo voto de qualidade, cancelou as exigências fiscais ao argumento de eleição errônea do sujeito passivo por não restar comprovado nos autos a responsabilidade e autoria da infração pela Autuada.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls.130/135).

A Recorrida, tempestivamente, por intermédio de seu procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso (fls.138/169).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 170/175, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

O recurso de revisão devolverá a Câmara Especial toda matéria nele versada, que neste caso se restringiu à sujeição passiva, vez que a Câmara “a quo” entendeu que não houve comprovação da responsabilidade e autoria da infração pela Recorrida, o que ensejou o cancelamento das exigências fiscais por errônea eleição do sujeito passivo.

Quanto à ocorrência de importação indireta, o próprio Acórdão recorrido admite que a mercadoria saiu diretamente da zona primária para o estabelecimento mineiro e que a importação foi precedida pelo pedido de fls. 36, o que caracteriza o “objetivo prévio” mencionado no artigo 61, inciso I, alínea d.3 do RICMS/02, oriundo da Lei 6763/75, da Constituição Federal/88 e da Lei Complementar 87/96:

Art. 61- O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

d.3 - o do estabelecimento destinatário onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 1º deste artigo. (g.n)

A importação do equipamento (escavadeira) destinado a Autuada somente ocorreu em função do “Pedido de Equipamento” (fl. 16), por ela formulado em 29/04/2003, antes da importação.

Ao contrário do que consta no Acórdão recorrido, no “Pedido” há informação sobre o valor do equipamento em moeda estrangeira (US\$ 114.750,00) e conversão do câmbio, o que indica que o bem seria importado para que fosse fornecido à Autuada.

No pedido, consta também a informação de que o pagamento seria feito através de financiamento do Banco Volvo.

Portanto, o contrato de Arrendamento Mercantil - Leasing (fls. 46) nada mais é do que uma forma de intermediação financeira, prevista inclusive e antecipadamente, no “Pedido de Equipamento”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mencionado Contrato não é capaz de excluir a responsabilidade da empresa mineira pelo pagamento do imposto devido pela importação do bem, já que estão presentes todas as condições elencadas no artigo 61, inciso I, alínea d.3 do RICMS/02, dispositivo este que determina não só o local de pagamento do imposto como também o estabelecimento responsável, ou seja, o estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física, quando estiver caracterizada a destinação prévia, no caso, incontestável.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Windson Luiz da Silva e Francisco Maurício Barbosa Simões, que lhe negavam provimento, nos termos da decisão recorrida. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além dos signatários e dos retro citados, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 26/11/04.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**